



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2121664-90.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2121664-90.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Cerquillo**, em que é **agravante EVANDRO ANTÔNIO RINALDI**, é **agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2121664-90.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2121664-90.2025.8.26.0000
Agravante: Evandro Antônio Rinaldi
Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a - Banrisul
Comarca: Cerquilha
Juíza: Dr^(a). Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Justiça Gratuita

Voto nº 16996

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita parcialmente - Irresignação do autor - Impossibilidade - Inadmissibilidade do segundo agravo - Preclusão consumativa - Coexistência de três recursos contra a mesma determinação que viola o princípio da unirrecorribilidade - Artigo 932, III, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 65/66, proferida nos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Processo n. 1000501-40.2025.8.26.0137)**, pelo MM. Juízo da Vara Única do Foro e Comarca de Cerquilha, Dra. Daiane Valiati Ballottin Ronsani, que indeferiu parcialmente a justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

"1. Indefiro a tramitação prioritária, vez que não se trata da hipótese tratada no artigo 71, caput, da Lei nº 10.741/2003. 2.

Diante dos documentos juntados, defiro a gratuidade de justiça à parte autora para todos os atos processuais, exceto para o custeio de eventuais honorários do(a) conciliador(a), nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil. A gratuidade de justiça consiste na dispensa de recolhimento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, quando se tratar de pessoa com insuficiência de recursos. Já a assistência judiciária gratuita, conceito mais amplo, consiste tanto na dispensa acima mencionada, bem como na dispensa quanto aos demais atos do Estado para sanar problemas de insuficiência para o próprio acesso à Justiça, enquanto direito social básico, como por exemplo a assistência pela Defensoria Pública. O direito do(a) conciliador(a) de ter o seu trabalho remunerado, ainda que de maneira módica, justifica a modulação da concessão da gratuidade, especialmente quando se tem em vista o fato de a parte estar representada por advogado(a) particular e, sobretudo, considerando-se o valor módico dos honorários do conciliador. Por conseguinte, oportunamente, a parte deverá proceder ao pagamento da quota parte a título de honorários do(a) conciliador(a). 3. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate e das especificidades da causa, a possibilidade de composição consensual, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII, e Enunciado n. 35 da ENFAM). "Enunciado n. 35: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo". 4. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). 5. Após a apresentação de contestação, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para, querendo, se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se o decurso e tornem conclusos para sentença, momento em que os efeitos da revelia serão apreciados. Intime-se. " (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a concessão do

Agravo de Instrumento nº 2121664-90.2025.8.26.0000

efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita de maneira integral.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, saliente-se que o recurso é remetido diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para responder, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

O recurso não merece ser conhecido.

Isto porque, trata-se em verdade, de recurso interposto em duplicidade pela mesma parte contra a mesma decisão.

O agravante interpôs três Agravos de Instrumento - **Processos n. 2121657-98.2025.8.26.0000, 2121664-90.2025.8.26.0000 e 2121716-86.2025.8.26.0000**, todos distribuídos a esta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

O **Agravo de Instrumento nº 2121657-98.2025.8.26.0000** foi interposto contra a r. decisão de fls. 65/66, nos exatos termos acima destacados.

De igual modo, nota-se que o agravante se insurge por meio do presente **Agravo de Instrumento nº 2121664-90.2025.8.26.0000** em face da mesma decisão lesiva e com os mesmos fundamentos já explanados no recurso anteriormente distribuído.

Desta feita, com a distribuição do **Agravo de Instrumento nº 2121657-98.2025.8.26.0000**, impugnando matéria que pretende ver

revista neste recurso, já exercitou a faculdade de recorrer da referida determinação, não podendo reiterar suas alegações ou até mesmo formular outros fundamentos, por meio de outro recurso, o que impede o conhecimento deste agravo.

Com efeito, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da singularidade, também denominado de unicidade recursal ou unirrecorribilidade, segundo o qual as decisões judiciais devem ser impugnadas por meio de um único recurso da mesma parte.

A respeito do tema preleciona o mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir. Com isso, ela é um dos grandes responsáveis pela aceleração processual. Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: a) temporal, quando decorre do decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar (p. ex. revelia); b) lógica, que é a consequência da prática de um ato incompatível com a vontade de exercer a faculdade ou poder (o reconhecimento do direito do autor elimina a faculdade de contestar para resistir a ele: art. 297 c/c art. 269, inc. II); c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro - princípio da unirrecorribilidade)." (g.n.) (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, pág. 454/455, Malheiros Editores, São Paulo, 2004)

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO POSTERIOR. DISCUSSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE MATÉRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2121664-90.2025.8.26.0000

OBJETO DE RECURSO ANTECEDENTE, AINDA SOB O EXAME DESTES TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1.- Pelo princípio da unirrecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso, de modo que não se admite o recurso interposto com o objetivo de discutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de recurso anterior, o qual se encontra, aliás, sob julgamento desta Corte (REsp nº 1.269.897/SP). 2.- Recurso Especial a que se nega provimento" (g.n)
(REsp 1345490/SP; Terceira Turma; Rel.: MINISTRO SIDNEI BENETI; j. 05/03/2013; STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que manteve a revogação da justiça gratuita e indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do agravante. Descabimento. O agravante já interpôs agravo de instrumento nos mesmos termos, contra a mesma decisão. A renovada interposição fere o princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Recurso não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 2004457-46.2020.8.26.0000; Rel. JAMES SIANO; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2020; TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS INCONFORMADOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058650-45.2019.8.26.0000; Rel. SIMÕES DE VERGUEIRO; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 25/03/2019; TJSP)

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança Agravo de Instrumento tirado contra a decisão de Primeiro Grau que manteve a decisão agravada anteriormente Impossibilidade de apreciação do recurso, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2121664-90.2025.8.26.0000

trata de matéria contra a qual já tramita outro recurso (Agravo retido) Observação do princípio da unirrecorribilidade Preclusão lógica Recurso não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 2171522-76.2014.8.26.0000; Rel. CARLOS NUNES; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/14; TJSP)

Portanto, o não conhecimento deste novo recurso é de rigor, diante do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Fica o agravante advertido em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de agravo de instrumento.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator